



PROCESSO N.º 994/05

PROTOCOLO N.º 8.523.092-1

PARECER N.º 53/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CDE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Atendimento ao contido no voto dos Pareceres de n.º 292/05, 293/05,
297/05 e 299/05.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3546/05, fls. 02, de 18 de outubro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o ofício CDE/DIE/SEED n.º 66/2005, de 04/07/2005, fls. 04, o qual encaminha o protocolado para atendimento do contido no voto dos Pareceres n.º 292/05, 293/05, 297/05 e 299/05, fls. 05 a 16, exarados por esse CEE em 08/06/2005.

Nos Pareceres supracitados, os alunos interessados, matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Palmares, do município de Curitiba, solicitaram regularização de sua vida escolar, vez que a instituição matriculou-os sem que estes possuíssem a idade mínima exigida no art. 7º da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

Diante desses fatos, os Relatores solicitaram à SEED verificação *in loco* na documentação arquivada na Escola Palmares objetivando constatar se haveria mais casos de irregularidades nas matrículas dos alunos, enviando a este Conselho, após verificação, os resultados obtidos neste procedimento.

A Secretaria de Estado da Educação, pela Ordem de Serviço n.º 44/05-DIE/SEED, de 16/08/2005, nomeou uma Comissão de Verificação que, após realizar a verificação *in loco* da documentação dos alunos da Escola Palmares, emitiu o Relatório de Verificação, constante às fls. 19 e 20, no qual constatou:

- 1) Requerimento de matrículas sem deferimento e sem assinatura do Diretor e Secretário, referentes aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004;
- 2) falta da pasta da aluna Fernanda Dala Stella matriculada em 2002;
- 3) falta do requerimento de matrícula da aluna Anaiz D. Mendonça matriculada em 2001;



PROCESSO N.º 994/05

- 4) Falta de certidão de nascimento ou RG de 14 alunos, conforme relação anexa às fls.19;
- 5) 02 alunos sem idade mínima para matrícula na 1ª série matriculados com ordem judicial;
- 6) 01 matrícula na 1ª série, de aluna sem idade mínima, com ordem judicial;
- 7) não constam os Pareceres autorizando a regularização de vida escolar de n.º 292/05, 293/05, 297/05 e 299/05 na pasta dos respectivos alunos.

A comissão, ainda neste Relatório, recomenda à Escola Palmares que faça uma organização mais rigorosa na documentação dos alunos; recomenda à SEED que estipule um prazo de 30 dias para sanar as pendências apontadas e que encaminhe ao Conselho o pedido de regularização de vida escolar dos alunos LEONARDO LUIZ B. BALTAZAR e MANOELA C. TAVARES, com matrícula na 1ª série sem idade mínima.

Diante desse Relatório o DIE/SEED, pelo ofício n.º 398/05, de 13/10/2005, determinou o prazo de trinta (30) dias, a contar da data deste ofício, para que o Escola Palmares realize as correções necessárias conforme orientações do Relatório de Verificação supramencionado.

II - VOTO DO RELATOR

Diante das providências tomadas pelo DIE/SEED, e considerando que já fora transcorrido o prazo determinado para a regularização da documentação dos alunos da Escola Palmares, este Relator solicita nova Verificação *in loco* para constatar se as irregularidades documentais foram sanadas.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.